

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

CALEB SALOMÃO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-315-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

No âmbito da Universidade Mackenzie, aqui consolidou-se mais um sessão do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV, valiosa reunião de pesquisadores/as das diversas regiões do Brasil, oriundos de distintos programas de pós-graduação, da Iniciação Científica e de experiências técnicas e intervenções diretas. Nesse giro, a autora Ana Luiza Morato apresentou o trabalho intitulado **REFLEXÕES SOBRE O CASO DANIEL ALVES E O FUTURO DO DIREITO EM MATÉRIA DE GÊNERO**. O trabalho investiga como o processo citado, julgado na Espanha, seria analisado pela Justiça brasileira à luz de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. A autora dialoga com a doutrina (Robalo e Taruffo, e.g.) para demonstrar que, mesmo com a aplicação de tais protocolos, o resultado não seria, a priori, diverso do original, pois eles não se sobrepõem às garantias constitucionais, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. O estudo aponta que a controvérsia central residiu nas narrativas sobre consentimento e que a palavra da vítima, embora relevante, não pode operar como presunção absoluta de vitimização sem corroboração por outros elementos probatórios. Conclui-se que os protocolos de gênero são ferramentas de proteção e de depuração de vieses, úteis para orientar investigações, mas que não constituem regras de julgamento aptas a afastar os standards probatórios em matéria penal.

Na sequência, o artigo elaborado por Pollyana Pereira da Cruz, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, Willian Tosta Pereira de Oliveira, cujo título é **CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO EPISTÊMICO: OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. O artigo analisa a integridade da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico no processo penal brasileiro, crucial para garantir a confiabilidade e validade das provas digitais. A pesquisa destaca que a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças significativas, mas se omitiu sobre o tratamento da prova digital na cadeia de custódia. O artigo argumenta que, mesmo sem previsão legal expressa para a prova digital, sua validade depende da observância da cadeia de custódia para garantir a idoneidade e inviolabilidade do vestígio digital. Conclui que a ausência de regulamentação específica sobre a prova digital na cadeia de custódia não impede a validação da prova, mas reforça a necessidade de sua observância rigorosa para proteger os direitos de defesa e a integridade do sistema legal, mitigando o risco de informações falseadas. Na sequencia, o artigo elaborado por Felipe dos Santos Gasparoto, Carlos Henrique Gasparoto cujo título é **PROVAS DIGITAIS E DEEPFAKES NO PROCESSO PENAL: DESAFIOS**

CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. O trabalho enfrenta os desafios que as provas digitais, em especial as deepfakes, trazem ao processo penal brasileiro. O estudo aponta que, embora o uso de arquivos digitais seja crescente, sua vulnerabilidade à manipulação exige critérios rigorosos de autenticidade. As deepfakes representam uma ameaça inédita, pois podem fabricar falsas incriminações ou desacreditar provas legítimas (*liar's dividend*), comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal. A resposta a essa crise de autenticidade deve ser basear em três eixos essenciais: (i) preservação da cadeia de custódia (para garantir a integridade do vestígio); (ii) metodologias periciais auditáveis; e (iii) gatekeeping judicial (verificação prévia de confiabilidade). Conclui-se que protocolos técnicos padronizados e certificação digital robusta são indispensáveis para equilibrar inovação e garantias fundamentais.

Ainda, Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram a pesquisa **AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO** e analisaram a necessidade de estender a prerrogativa da antecipação de provas (Lei nº 13.431/2017, depoimento especial), também às testemunhas adultas em crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O estudo argumenta que a demora na coleta desses depoimentos compromete a prova oral, que é perecível e falível, e impõe à família o encargo de reter na memória práticas delitivas, o que configura sofrimento partilhado e revitimização. Defende-se que a antecipação de provas não é apenas uma questão de celeridade processual, mas de dignidade humana, sendo fundamental para proteger a integridade física e psíquica dessas testemunhas adultas. Conclui-se que a extensão desse benefício contribui para a integridade da prova e para que as testemunhas iniciem seu processo de cura, garantindo a eficácia integral do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Na sequencia, o artigo elaborado por Mayara de Carvalho Siqueira, Mariana Esteves Masagué e Vitor Bross cujo título é **DA SOCIEDADE QUE CUIDA À SOCIEDADE QUE FERE: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA JOVENS AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS**. O trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil, confrontando o punitivismo à Doutrina da Proteção Integral (CF/88). O estudo aponta a persistência da visão do jovem como desviante, notadamente entre jovens negros e de classes baixas, que são alvos da violência estrutural. Critica-se que instituições como a Fundação Casa simbolizam uma abordagem punitiva que, na prática, reduz o conceito de socioeducação — um direito inerente — a meras medidas infracionais, ignorando falhas estatais. Essa lógica confunde o tratamento do jovem com o de adultos. O artigo busca caminhos para consolidar um sistema

que promova a proteção integral e o reconheça como sujeito de direitos, superando a lógica que transforma a sociedade que cuida na sociedade que fere.

Também nesse GT, o artigo **A BUSCA POLICIAL EM LIXO EXTERNO E OS STANDARDS DE VALIDADE DA PROVA OBTIDA** realiza uma análise crítica da busca policial em lixo externo, tendo como eixo a decisão paradigma do STJ (Informativo 821). A autora contrapõe o entendimento de que o lixo descartado carece de expectativa de privacidade, argumentando que essa interpretação literal ignora direitos de personalidade e garantias fundamentais. A pesquisa destaca um caso da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) em que a busca em lixo gerou responsabilidade Estatal, reforçando a cautela necessária. Demonstra-se que a apreensão de lixo, especialmente de dados pessoais, exige justificativa clara, pois a ausência de rigor pode violar princípios constitucionais e configurar pesca probatória. O estudo conclui que os critérios atuais dos tribunais superiores brasileiros são insuficientes para garantir a licitude da prova e o respeito às garantias da pessoa acusada, contrastando com os preceitos de Direito Internacional.

O artigo elaborado por Sidney Soares Filho e Amanda Magalhães Xavier de Lima, com o título "**DA PUNIÇÃO AO DIÁLOGO: A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**", teve como objetivo central analisar a estrutura do Juizado Especial Criminal (JECrime), instituído pela Lei nº 9.099/95, e sua vocação para a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa (JR). O artigo fundamenta a grande convergência entre os modelos, destacando que a natureza consensual, célere e informal do JECrime se alinha aos princípios restaurativos, que priorizam o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social. O estudo demonstra como os institutos despenalizadores (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) podem ser articulados com a JR. A pesquisa analisa experiências nacionais que comprovam a eficácia, como a satisfação das vítimas e a redução da reincidência. Apesar disso, são apontados desafios estruturais e a resistência cultural de operadores do direito. Conclui-se que a inserção da Justiça Restaurativa no âmbito do JECrime é um caminho promissor para construir um sistema de justiça mais humanizado, participativo e eficiente.

De autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Willian Freire da Silva Ramos, o artigo **ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: DESAFIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MARANHÃO** analisa os desafios estruturais, logísticos e institucionais da implementação do Juiz das Garantias no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). A pesquisa adota uma abordagem normativa, empírica e propositiva para identificar os entraves à plena adoção do modelo, especialmente nas comarcas de entrância inicial, visando garantir a imparcialidade judicial no processo penal. O referencial teórico contextualiza o instituto como um fenômeno

político e institucional, além de jurídico. Os autores propõem um modelo híbrido, escalonado e regionalizado para o TJMA, que combina especialização e rodízio funcional. A proposta busca assegurar a racionalidade administrativa e a efetividade da tutela penal, concluindo que a implementação representa uma oportunidade de modernização institucional e de fortalecimento do processo penal democrático no Maranhão.

Vanessa Alves Gera Cintra, Manoel Ilson Cordeiro Rocha e Luiz Fernando Peres Curia foram os autores de **POLÍTICA PÚBLICA: ADMISSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL** e discutiram a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, um procedimento marcado pelo caráter inquisitivo defendido pela maioria da doutrina brasileira. O artigo argumenta que, embora o Inquérito não seja um processo judicial com acusação formal, ele configura um procedimento administrativo *sui generis* onde já existe controvérsia (autoria e materialidade delitiva) e no qual o Estado adota medidas restritivas contra o suspeito. Desse modo, a não observância das garantias fundamentais nessa fase preliminar (onde muitos confessam crimes sob pressão) gera uma abordagem incompleta da persecução criminal e frustra os valores incorporados pela Constituição de 1988. Conclui-se que o respeito a esses princípios na fase policial é a única solução para resguardar os direitos dos cidadãos e a higidez do processo judicial subsequente.

Daniela Carvalho Almeida da Costa e Caio Poderoso Bispo da Mota apresentaram o artigo **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PODE AMEAÇAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?** que analisa os riscos da aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Judiciário criminal, questionando se essa tecnologia pode ameaçar a efetivação do princípio da presunção de inocência. O estudo discute o conceito do princípio dentro do modelo retributivo e, em seguida, aborda como as IAs, baseadas em algoritmos de aprendizado de máquina, podem tomar decisões enviesadas. A pesquisa analisa o sistema COMPAS, aplicado no Judiciário estadunidense para formular sentenças, e seus reflexos para o sistema brasileiro. O artigo conclui que a aplicação da IA, ao utilizar bancos de dados históricos dos tribunais, tem o potencial de perpetuar comportamentos discriminatórios no sistema retributivo e, consequentemente, comprometer as garantias fundamentais.

Na sequencia, foram apresentados os textos **A BIOÉTICA E O INFANTICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE: ENTRE A NORMA PENAL E A REALIDADE SOCIOCULTURAL**, de Zito Djata e Tagore Trajano De Almeida Silva, demarcando discussões e marcos teóricos-metodológicos específicos para a reconstrução da dogmática jurídico penal; e o texto **ESTELIONATO VIRTUAL E O GOLPE DO FALSO ADVOGADO: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**, de Alberto Castelo Branco

Filho e Lidia Regina Rodrigues, trazendo novos entraves e desafios para a preservação de direitos em um contexto de sociedade da informação.

Ainda, o trabalho **ACORDOS SEM CULPA? O DILEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES DE MASSA**, de Ana Clara Almeida De Abreu coloca na pauta a construção de acordos, o Direito Penal contemporâneo e as discussões em matéria ambiental; a obra **A BANALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DIANTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, de João Pedro Prestes Mietz, demarcando os fundamentos e a aplicabilidade da persecução criminal; e a **A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA**, de Giovanna Aguiar Silva, Lívia Mattar Silva Oliveira e Fernando Laércio Alves da Silva, sistematizando uma base teórica conceitual interessante e necessária.

Por fim, a pesquisa intitulada **O ENQUADRAMENTO DA HOMOFOBIA E DA TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO E A TENSÃO ENTRE A LEGALIDADE PENAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Lilian Benchimol Ferreira , Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos e Narliane Alves De Souza E Sousa, trazendo à pauta as discussões e os limites do ativismo judicial; e **A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: A RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**, de Verena Holanda de Mendonça Alves, retratando uma pesquisa sobre a operabilidade e efetividade do sistema de justiça criminal no norte do país.

Após as apresentações, notou-se a riqueza da produção acadêmica acima nominada e a grande relevância de mais esse CONPEDI, a atrair pesquisadores/as de todos o país – e do exterior –, em conformidade com o tema central do encontro: “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Uma boa leitura desses trabalhos e dessa grande coletânea que reúne a propriedade intelectual de tantos e tantas que fazem pesquisa nesse país. Parabéns à pesquisadores/as e debatedores/as do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV.

São Paulo, dezembro de 2025.

Prof. Dr. Caleb Salomão Pereira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus, das Universidades CEUMA, UEMA e UFMA.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, do Centro Universitário Curitiba.

REFLEXÕES SOBRE O CASO DANIEL ALVES E O FUTURO DO DIREITO EM MATÉRIA DE GÊNERO

DANIEL ALVES CASE STUDY DISCUSSION AND THE LAW FUTURE ON GENDER ISSUES

Ana Luiza Morato¹

Resumo

Resumo: Este artigo investiga como seria julgado, no ordenamento jurídico brasileiro, o caso Daniel Alves à luz da aplicação de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. A análise parte do acórdão do Tribunal Superior de Justiça da Catalunha, que absolveu por unanimidade o jogador por insuficiência de provas, e dialoga com a doutrina de Teresa Lancry Robalo (presunção de vitimização), Michele Taruffo (racionalidade probatória) e Luigi Ferrajoli (garantias processuais). O estudo demonstra que, mesmo no Brasil, o resultado provavelmente não seria diverso, pois os protocolos não se sobrepõem às garantias constitucionais, especialmente à presunção de inocência e ao devido processo legal. A controvérsia central residiu nas narrativas sobre consentimento, embora a prática sexual tenha sido confirmada, e a revisão da sentença apontou inconsistências, ausência de prova cabal e fragilidades na hipótese acusatória. O caso evidencia que a palavra da vítima, ainda que relevante, não pode operar como presunção absoluta, devendo ser corroborada por outros elementos. A composição majoritariamente feminina do colegiado revisor reforça a ideia de imparcialidade orientada por critérios jurídicos. O principal achado reside na constatação de que protocolos (operacionais ou de metodologia) com perspectiva de gênero configuram ferramentas de proteção e de depuração de vieses, úteis para orientar investigações e fundamentar decisões, mas não constituem regras de julgamento capazes de afastar standards probatórios. A internacionalização dessas boas práticas pode aprimorar e apontar caminhos para o futuro do Direito em matéria de gênero sem, contudo, enfraquecer as garantias do acusado.

Palavras-chave: Palavras-chave: racionalidade probatória, Violência sexual, Garantias processuais, Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: This article examines how the Daniel Alves case would likely be adjudicated under Brazilian law in light of the application of a gender-sensitive judging protocol. The analysis draws on the judgment of the High Court of Justice of Catalonia, which unanimously acquitted the player for lack of sufficient evidence, and engages with the scholarship of Teresa Lancry Robalo (presumption of victimization), Michele Taruffo (rationality of evidence), and Luigi Ferrajoli (procedural guarantees). The study shows that, even in Brazil,

¹ Juíza de Direito. Mestranda (IDP). Pesquisa a condução da persecução penal nos crimes de gênero, com foco na efetividade normativa e na atividade do Ministério Público.

the outcome would probably not differ, since such protocols do not override constitutional guarantees, particularly the presumption of innocence and due process of law. The central controversy revolved around narratives of consent, although the sexual act was undisputed; appellate review identified inconsistencies, lack of conclusive proof, and weaknesses in the accusatory hypothesis. The case demonstrates that the victim's statement, though relevant, cannot operate as an absolute presumption and must be corroborated by other elements. The predominantly female composition of the reviewing panel underscores that impartiality stems from adherence to legal criteria rather than the judges' identities. The main finding is that gender-sensitive judging protocols—whether operational or methodological—constitute tools for protection and bias filtering, useful for guiding investigations and supporting judicial reasoning, but they do not function as rules of adjudication capable of displacing evidentiary standards. The international dissemination of these best practices may enhance and chart future paths for law in matters of gender without, however, undermining the accused's fundamental guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: evidentiary rationality, Sexual violence, Procedural guarantees, Gender-sensitive judging protocol, Comparative law

INTRODUÇÃO

A tensão entre a garantia constitucional da presunção de inocência e a necessidade de um julgamento com perspectiva de gênero tem se revelado um dos mais delicados dilemas do processo penal contemporâneo. A experiência recente da justiça espanhola no caso do jogador Daniel Alves, amplamente repercutida na imprensa internacional, reascendeu debates acerca de como o sistema de justiça deve operar diante de acusações de violência sexual, especialmente quando o processo tramita sob intensa exposição midiática e mobiliza discursos sociais polarizados, servindo ainda como referência útil para pensar a internacionalização de práticas e parâmetros em matéria de gênero.

No Brasil, a judicialização de casos de violência sexual demanda dos operadores do Direito sensibilidade para compreender os mecanismos estruturais que historicamente silenciaram e desacreditaram vítimas, principalmente mulheres. Por essa razão, impõe-se a incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos, conforme orientações internacionais e nacionais de direitos humanos. Por outro lado, o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à presunção de inocência permanece como cláusula pétrea do Estado Democrático de Direito, não podendo ser relativizado, ainda que diante de acusações graves e que provocam clamor social.

Tomando como paradigma o caso do jogador brasileiro Daniel Alves, embora julgado na Espanha mas com intensa repercussão no Brasil, a controvérsia adquire contornos ainda mais complexos quando se examina, por exemplo, que o cenário delineado não aponta para um delito cometido mediante abordagem repentina e violenta, mas sim para uma situação que sugere interação social em ambiente público, durante atividade recreativa noturna, entre pessoas que aparentavam estar em contexto de convivência amigável e consentida. Ademais, não há disputa narrativa quanto à ocorrência do ato sexual em si, o que desloca o foco do julgamento para a análise de elementos periféricos, mas juridicamente relevantes, com vistas a elucidar aquilo que, em regra, a prova testemunhal e pericial não alcança com a exatidão desejada: a existência ou não de consentimento válido por parte da ofendida.

A par do imbróglio jurídico, tem-se ainda o impacto do julgamento público, que, para alguns, pode influenciar a imparcialidade da decisão, sobretudo quando estão em jogo questões muito relevantes para a agenda do movimento feminista, fortemente impulsionada por iniciativas, vastas produções acadêmicas e pelas redes sociais.

Nesse horizonte, ganha pertinência a reflexão de Teresa Lancry Robalo, cuja formulação da presunção de vitimização, concebida como presunção ilidível voltada ao

reconhecimento e à participação da vítima, reforça a necessidade de compatibilização com a presunção de inocência e não de antagonismo, funcionando como ponte teórica entre as experiências portuguesa, espanhola e brasileira. Em outras palavras, trata-se de um método de depuração de vieses e de qualificação da instrução, não de uma regra de julgamento.

Tendo em vista a atualidade do debate, o objetivo deste artigo é fazer, a partir da experiência jurídica brasileira sobre o tema, uma análise crítica da decisão do Tribunal Superior de Justiça da Catalunha que, em grau de apelação, absolveu o jogador da acusação de agressão sexual (delito de “*agresión sexual*”, nos termos do Código Penal espanhol). É justo advertir, contudo, que o objeto deste exame será delimitado apenas pelas informações trazidas na referida decisão, de sorte que a apreciação dos fundamentos da sentença reformada e dos dados que compuseram o acervo probatório será realizada tão somente a partir das informações nela disponíveis.

Mesmo diante desse limitado campo cognitivo, investigar a narrativa construída no julgamento de Daniel Alves é iniciativa oportuna à compreensão do raciocínio epistêmico desenvolvido em âmbito criminal. E, para a experiência brasileira, mostra-se igualmente oportuna a confrontá-la com o alcance do julgamento com perspectiva de gênero, cuja observância, ainda que fortemente recomendada, não pode suplantar um dos pilares estruturantes do processo penal.

É nesse quadro de circulação de ideias e convergência metodológica que se sustenta, em síntese, que a adoção do Protocolo como ferramenta metodológica, e não como atalho decisório, representa um caminho promissor para o futuro do Direito em matéria de gênero, pois fortalece a qualidade da instrução probatória e o controle de vieses, sem suplantar as garantias constitucionais que regem o juízo de culpabilidade.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, descritivo-analítica e dogmático-comparativa, estruturada como estudo de caso do acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Justiça da Catalunha no caso Daniel Alves (Espanha, 2025). A escolha do caso se justifica por sua centralidade no debate público sobre crimes sexuais, pela farta documentação decisória e pela pertinência para discutir a interação entre perspectiva de gênero e garantias processuais em contexto transnacional.

O *corpus* principal é exclusivamente o texto da decisão de apelação; a análise fático-probatória e os fundamentos jurídicos são examinados apenas a partir do que ali se encontra

registrado. Como fontes secundárias, utilizam-se a doutrina de Teresa Lancry Robalo (presunção de vitimização como presunção ilidível), Michele Taruffo (racionalidade probatória) e Luigi Ferrajoli (garantias processuais), além de diretrizes normativas extraídas do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O procedimento combina análise documental do acórdão com triangulação doutrinária e uso de equivalência funcional na comparação entre ordenamentos. A leitura foi orientada por matriz categorial que contempla: (i) rationalidade probatória e padrões de suficiência; (ii) consentimento e sua prova possível; (iii) palavra da vítima e necessidade de corroboração; (iv) gestão do contraditório e do ônus probatório; (v) identificação e depuração de vieses/estereótipos de gênero; (vi) distinção entre método (Protocolo) e resultado (regra de julgamento); e (vii) hierarquia e ponderação entre presunção de inocência e presunção de vitimização.

As categorias foram operacionalizadas por codificação temática dirigida (dedutiva), com extração de trechos do acórdão e confronto a doutrina selecionada e com o Protocolo do CNJ. A equivalência funcional pautou a comparação: buscou-se identificar, no direito brasileiro, institutos que cumpram funções análogas às enfrentadas na decisão catalã.

Trata-se de estudo de caso único, com pretensão analítico-ilustrativa (e não estatística). Para mitigar vieses de confirmação, adotou-se leitura contra-argumentativa da prova e registro explícito de inconsistências. A pesquisa é normativo-prospectiva: discute a internacionalização de boas práticas como tecnologias de decisão que qualifiquem a instrução probatória e a motivação judicial, apontando caminhos para o futuro do Direito em matéria de gênero sem vulnerar a presunção de inocência.

3 DOS FATOS À SENTENÇA

Os fatos que foram submetidos a julgamento informam que, na madrugada do dia 31 de dezembro de 2022, o jogador de futebol Daniel Alves estava com um amigo numa boate em Barcelona, em ambiente reservado da área VIP, com acesso a banheiro privativo. Na ocasião, eles convidaram a vítima e suas duas amigas para se juntarem à mesa deles. Inicialmente o convite foi recusado. Entretanto, as moças acataram o segundo pedido. Na sequência, os cinco tomaram champagne e ficaram dançando em torno da mesa. O jogador e a vítima dançavam juntos, mas não houve comprovação de contato íntimo entre eles naquele momento. No entanto, há informação de que eles combinaram de ir ao banheiro, tendo o

jogador primeiramente se dirigido ao local e a ofendida se juntado a ele dois minutos depois. No banheiro, houve a prática de conjunção carnal (Espanha, 2025, pp. 1-3, tradução própria).

Ainda de acordo com o julgado, a sentença detalhou ter o acusado tentado penetrar “vaginalmente a vítima, para o que, usando sua maior força, a jogou no chão, fazendo com que a ofendida batesse o joelho” . E, mesmo diante do pedido para que a deixasse ir embora, ele, de forma violenta, não permitiu e a deixou sem capacidade de reação, “chegando a sentir que lhe faltava o ar dada a situação de angústia e terror diante do que estava vivendo”. Superada a resistência da vítima mediante o uso da força física, o acusado “a colocou inclinada sobre o vaso sanitário, onde a penetrou vaginalmente com seu pênis até ejacular dentro dela, sem usar preservativo e sem seu consentimento” (Espanha, 2025, p. 3, tradução própria).

Imediatamente depois do ato, o acusado saiu do banheiro, pegou uma taça e se afastou para uma mesa diferente. Na sequência, a vítima também saiu, dirigiu-se à prima e pediu para ir embora, despedindo-se apenas do acompanhante do acusado. Antes de deixarem a boate, a vítima começou a chorar e foi atendida pela equipe do estabelecimento, que ativou o Protocolo de Agressões Sexuais. Enquanto isso, o acusado e seu acompanhante deixaram rapidamente o local.

Encaminhada para atendimento médico legista, a vítima foi submetida à prova pericial que detectou presença de espermatozoides do acusado em sua cavidade bucal, além de lesão e equimoses em seu joelho esquerdo. Quanto às sequelas de ordem psicoemocionais, há registro de que “a vítima apresenta sintomatologia pós-traumática ativa e com indicadores psicométricos significativos em todos os seus componentes ou fatores sintomáticos” (Espanha, 2025, p. 5, tradução própria), porém, ao mesmo tempo, foram diagnosticadas concusas que contribuíram para o estado de saúde da ofendida.

A partir desses elementos, a sentença de primeira instância condenou o acusado à pena privativa de liberdade (4 anos e 6 meses de prisão), restritiva de liberdade (liberdade vigiada, pelo período de 5 anos, depois de executada a pena de prisão, acrescida, por igual período, da proibição de contato e de aproximação com a vítima, num raio de 1.000 metros), restritiva de direitos (inabilitação para capacidade eleitoral passiva e para emprego, cargo e função pública). Determinou-se ainda o pagamento de compensação pecuniária pelo dano moral causado à ofendida (responsabilidade civil) (Espanha, 2025, p. 5 tradução própria).

4 DO RECURSO

A decisão judicial foi impugnada tanto pelo Ministério Público quanto pela Acusação Particular - figura que no ordenamento jurídico brasileiro corresponde ao Assistente de Acusação (art. 268 do Código de Processo Penal - CPP), bem como pela Defesa do acusado.

A irresignação dos dois pólos da acusação restringia-se basicamente à aplicação indevida da pena, inclusive por considerar como circunstância atenuante, e a título de reparação de dano moral, o depósito realizado pelo acusado. O argumento foi rechaçado sob o fundamento de que o referido pagamento teve caráter “solutório”¹, isto é, fora realizado para que fosse entregue à vítima sem nenhum tipo de condicionante, independentemente do resultado do julgamento e, nesses termos, enquadra-se adequadamente como hipótese de atenuante da pena privativa de liberdade.

Noutro enfoque, observando a controvérsia em torno do depósito a partir dos efeitos que aqui interessam, cabe destacar que a decisão consignou expressamente que, caso a vítima tivesse levantado o valor, não seria obrigada a devolvê-lo, mesmo em caso de absolvição do acusado. Ainda sob o mesmo tema, houve exauriente digressão quanto aos critérios utilizados para a fixação do valor indenizatório em casos de agressão sexual, tendo-se pontuado, desde logo, que ser “um caso midiático não é um parâmetro útil para estabelecer a gravidade do fato” (Espanha, 2025, p. 11, tradução própria), satisfazendo, assim, a uma justificada preocupação da Acusação Particular quanto à necessidade de afastar informações tendenciosas que insinuavam um eventual interesse econômico por parte da vítima.

Os argumentos apresentados pela Defesa, por sua vez, trouxeram desde ilações que pretensamente configurariam cerceamento de defesa, quanto críticas quanto à valoração da prova feita pelo juízo de primeiro grau. O presente trabalho, contudo, não se debruçará sobre as alegações relativas ao cerceamento de defesa, seja porque prontamente rejeitadas pela Seção de Apelação, ao reconhecer “que não houve violação de direitos capaz de impedir a pessoa acusada e sua Defesa a alegar o que fosse seu de direito, e a conhecer o processo” (Espanha, 2025, pp. 16-17, tradução própria), seja por se mostrarem irrelevantes à linha argumentativa aqui adotada, centrada exclusivamente na análise da (in)suficiência e da qualidade da prova que embasou a condenação.

¹ Optou-se por manter o termo conforme indicado originalmente no julgado espanhol, por não haver semelhante instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

5 PROTOCOLOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO, NÃO REGRAS DE DECISÃO

Superadas as questões processuais suscitadas em sede preliminar, o debate em torno da valoração da prova teve como ponto de partida a alegada afronta ao princípio da presunção de inocência. E o contorno desse embate não poderia ser outro, justamente porque, em se tratando de crime de gênero, o julgador se vê compelido a valorar uma das circunstâncias fáticas mais recorrentes, qual seja, a prática do delito em contexto de clandestinidade. À míngua de testemunhas presenciais da violência sexual propriamente dita, a controvérsia probatória, se concentra, *a priori*, entre a hipótese de acusação decorrente da palavra da vítima e a de negativa de culpabilidade invocada pelo acusado, e, quando não devidamente equilibrada pela análise ponderada das circunstâncias adjacentes, pode comprometer o estado de inocência ou fomentar o sentimento de impunidade que normalmente permeia os crimes de gênero.

Essa preocupação revela-se ainda mais pertinente diante da reconhecida atuação do movimento feminista no mundo ocidental, que tem buscado assegurar às mulheres, quando vítimas de violência, um tratamento diferenciado, desde a fase de diligências investigativas até a esfera processual. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Resolução n. 492, que estabelece a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a ser observado em todos os ramos do Poder Judiciário. Trata-se de um guia passo a passo, que se apresenta como uma ferramenta de metodologia para julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, em busca de uma igualdade substantiva e antisubordinatória entre homens e mulheres (Brasil, CNJ, 2023, p. 14). O documento tem como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, concebido pelo Estado do México, elaborado em obediência à recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e é um dos instrumentos para que seja alcançado um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, compromisso assumido pelos órgãos de cúpula do sistema de Justiça do Brasil (Brasil, CNJ, 2023, p. 3).

Uma das maiores resistências à adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero decorre da equivocada percepção de que a magistrada ou magistrado, ao prestigiá-lo, estaria violando o dever de imparcialidade. No entanto, a ideia é exatamente oposta, na medida que sua adoção é justamente necessária para afastar a falsa ideia de “neutralidade”, historicamente associada, no Estado Liberal, à independência do Judiciário em relação aos outros poderes ou outras fontes de influências externas, cujo alcance e finalidade não pode ser

equiparada à imparcialidade, atributo este que jamais deve ser divorciado da atividade jurisdicional (Brasil, CNJ, 2023, p. 34-35).

Neutralidade, entendida como abstenção e indiferença ao contexto, hoje se revela insuficiente diante de uma sociedade marcada por desigualdades estruturais e pela influência do patriarcado, que produzem desvantagens sistemáticas e estereótipos dirigidos às mulheres. Já a imparcialidade contemporânea é objetiva e se ancora no devido processo legal substancial: não se limita à ausência de interesse pessoal da pessoa julgadora, mas envolve garantir um procedimento justo, capaz de identificar e neutralizar vieses que contaminam a valoração de fatos e provas. Nesse sentido, o protocolo não “toma partido”. Ao contrário, operacionaliza a imparcialidade objetiva, oferecendo critérios para reconhecer assimetrias, desarmar estereótipos e prevenir atos discriminatórios. Atua para que decisão judicial resulte do somatório da providência adicional do exame das circunstâncias sob qual litigam os envolvidos, sobretudo no processo penal, com a observância do comando constitucional que impõe o exame motivado das provas, e não da perpetuação de preconceitos sob o manto de uma neutralidade meramente aparente.

Por outro lado, embora legítima em sua intenção de fortalecer a proteção das vítimas, a atuação de algumas correntes do movimento feminista tem proposto alterações na dinâmica probatória que resvalam nas garantias processuais e, em determinados contextos, podem comprometer o equilíbrio do processo penal e a própria presunção de inocência.

Como exemplo, movimentos feministas brasileiros manifestaram-se veementemente contra a anulação da condenação de Daniel Alves. Mariane Pisani considerou tal decisão “uma demonstração de como o machismo estrutural atravessa também os sistemas de justiça” e uma “violência simbólica e concreta contra todas as mulheres”, enquanto Maria Julia Montero entendeu tratar-se de “um retrocesso” que “reafirma a ideia de que as mulheres estão sempre sob suspeita, enquanto os homens são sempre inocentes” (Oliveira, 2025). Em São Paulo, ativistas promoveram protestos em frente ao Consulado da Espanha para denunciar a impunidade em casos de violência contra mulheres (Souza, Slobodeicov e Bonets, 2025).

Seguir as diretrizes de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero não autoriza sejam relegadas garantias constitucionais asseguradas ao acusado no processo penal. Em outras palavras, o protocolo pode até auxiliar na tarefa de oferecer boas razões que justifiquem a decisão judicial, na medida em que possibilita um exame mais empático sobre os interesses subjetivos envolvidos na lide, mas a atenção especial às provas continua sendo determinante para a verificação dos fatos e o alcance da verdade processual.

Atento à essa tendência que procura tensionar excessivamente as estruturas do processo penal sob a compreensível demanda social de se garantir às mulheres em situação de violência uma posição processual mais favorável, o magistrado Perfecto Ibáñez já manifestou legítima preocupação com a adoção, por exemplo, do chamado *princípio da vitimização*, proposto pela professora Teresa Lancry Robalo (2019), ao defender que “a pessoa que se apresenta como vítima seja favorecida pela presunção de que efetivamente o haja sido, até que, em seu caso, resulte-se provado o contrário” (Ibáñez, 2021, pp. 86-87). Para o autor, ao se atribuir esse valor desmedido à palavra da vítima, corre-se o risco de, por meio de argumentos circulares, inverter o ônus da prova e enfraquecer as garantias do acusado, pois tudo que for dito contra ele desde a investigação será dado como provado no decorrer do processo (Ibáñez, 2021, p. 85).

Nessa mesma linha argumentativa, ao tratar especificamente do tema da determinação dos fatos em crimes de gênero, Matida (2021 p. 88) aponta que caberá ao magistrado reconstruir os fatos a partir da palavra da vítima, porém “se pretendemos decisões racionalmente justificadas, é preciso reconhecer que as provas importam na medida em que elas são – e apenas elas – os elementos que autorizam o juiz a considerar verdadeira determinada hipótese sobre os fatos.”

Nos crimes contra a dignidade sexual, é praticamente unânime o reconhecimento de que a produção de prova constitui tarefa árdua; contudo, como observa Mendes (2021, p. 107), “difícil prova não pode ser sinônimo de uma prova à qual se dificulta o acesso”. A atuação da justiça catalã no caso envolvendo o renomado jogador atendeu, em grande medida, a essa legítima expectativa de instrução probatória exauriente, conduzida com a celeridade que a gravidade da situação exigia. Constatou-se, portanto, em larga medida, a adoção de providências semelhantes às indicadas por Robalo (2019) como próprias do princípio da presunção de vitimização, especialmente no que se refere às diligências e garantias destinadas à constituição e à preservação do acervo probatório, bem como à efetividade processual.

Nos países como o Brasil, onde há expressa determinação para a aplicação de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, o cenário é semelhante. É razoável concluir que tal exigência do sistema judicial concretiza, de forma institucionalizada, as preocupações que fundamentam e conferem legitimidade ao princípio da presunção de vitimização.

É precisamente esse o ponto central da próxima seção deste estudo: analisar de que forma a aplicação do princípio da presunção de vitimização pode ser compatibilizada com o direito da vítima de ser reconhecida e ouvida desde o momento em que noticia às autoridades

competentes o crime sofrido, sem que essa garantia comprometa o princípio da presunção de inocência ou implique inversão da lógica do estado de inocência. Ao contrário do que sustenta Ibáñez (2021, pp. 91-92), não se mostra de todo convincente a premissa de que tais esferas de proteção seriam necessariamente antagônicas; ao revés, trata-se de dimensões que, quando corretamente ponderadas, podem coexistir em benefício da busca pela verdade processual e da efetiva proteção de direitos fundamentais, tanto da vítima, quanto do acusado.

6 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VITIMIZAÇÃO: POSSIBILIDADES E LIMITES DE APLICAÇÃO

De acordo com Robalo (2019, p. 181), o princípio da presunção de vitimização parte de uma analogia funcional com a presunção de inocência, pois se o réu deve ser presumido como não culpado para viabilizar plenamente seus direitos de defesa ao longo da investigação e do processo penal propriamente dito, a vítima deve ser reconhecida como tal desde o primeiro contato com o sistema investigatório/judicial (ou seja, momento em que ele ou terceiro noticia o crime) para não ter violado os seus direitos básicos de informação e intervenção no processo. Tratar a denunciante como “vítima potencial”, até que se alcance a eventual condenação do acusado, produz déficits de tutela e favorece a revitimização. Por isso, a proposta da professora portuguesa é presumir a plena condição de vítima, isto é, desde o momento em que se tem notícia do fato que a levou essa condição, devendo esse atributo se entender até prova em sentido contrário. E, para tanto, ela defende a inclusão do princípio da presunção de vitimização ao ordenamento jurídico, como forma de assegurar a proteção efetiva da ofendida.

Quanto ao momento de incidência do princípio da presunção de vitimização, a autora explora três hipóteses: i) desde a denúncia do fato (o que no ordenamento jurídico brasileiro deve ser compreendida como o momento da *notitia criminis*); ii) desde o desempenho ativo da vítima de seu papel processual, sobretudo quando se habilita como assistente de acusação (semelhante à figura prevista no nosso artigo 268 do CPP); iii) ou somente depois da condenação do acusado. No entanto, conforme já adiantado, Robalo (2019, p. 191), sustenta a via mais protetiva, ao reconhecer que há presunção de vitimização desde a notícia do crime ou sempre que haja identificação da vítima, uma vez que delimitação precoce evita hiatos de proteção e antecipa direitos instrumentais que dão concretude à participação informada da vítima.

Como forma de garantir a proteção imediata da vítima sem comprometer a racionalidade probatória e os marcos de encerramento do processo penal, Robalo (2019, p. 183) pondera que a presunção de vitimização é ilidível, ou seja, relativa e superável. Ela cessa: i) com o arquivamento do inquérito (inclusive em hipóteses como dispensa de pena ou suspensão provisória do processo); ii) com o despacho de não pronúncia, e, finalmente; iii) com o trânsito em julgado de sentença absolutória.

Quanto ao conteúdo material do princípio da presunção de vitimização, Robalo (2019, p. 185) o projeta em medidas concretas que devem ser deferidas à vítima, tais como tratamento digno e atendimento por profissionais treinados (inclusive do mesmo sexo, quando pertinente, sobretudo em crimes sexuais e violência doméstica); acesso, desde o princípio, ao processo e à garantia do direito à informação; acompanhamento médico e psicológico; possibilidade de declarações para memória futura, inclusive por vídeo ou teleconferência, justamente para reduzir a reiteração do relato traumático. Além disso, segundo ela defende, essas salvaguardas não podem ser desfeitas automaticamente com uma decisão inicial de absolvição, da qual ainda caiba ou tramita recurso, porque visam mitigar danos e garantir reconhecimento e cuidado.

Uma leitura apressada do alcance desse vetor protetivo pode levar à conclusão de que Robalo (2019) confere à presunção de vitimização *status* análogo ao da presunção de inocência. Pode-se inferir que, ao projetar sua incidência para além do iter processual, inclusive na hipótese de decisão inicial que já não a ampare, como, por exemplo, decisão de absolvição ainda recorrível, o princípio é alçado a patamar normativo inédito, tornando-se passível, portanto, de ponderação com outras garantias do acusado, notadamente a presunção de inocência, à luz das circunstâncias do caso concreto.

No entanto, uma leitura atenta de suas premissas afasta conclusões apressadas. Para Robalo (2019, p. 191), não há antagonismo necessário com a presunção de inocência. Trata-se de princípios com funções distintas: a presunção de inocência protege o acusado frente ao *ius puniendi* estatal, ao passo que a presunção de vitimização assegura reconhecimento e participação efetiva da vítima. Em hipóteses de colisão, a solução é hierárquica: prevalece a presunção de inocência, de assento constitucional, enquanto a presunção de vitimização, derivada do princípio de acesso à justiça, opera em plano infraconstitucional (Robalo, 2019, p.191). Ainda assim, a incorporação desse princípio humaniza o sistema e não autoriza imputar à vítima qualquer censura pelo simples exercício dessas garantias, salvo em casos excepcionalíssimos de má-fé ou fraude deliberadas, quando devidamente comprovadas. Em síntese, normas vocacionadas a compor um estatuto de proteção da vítima não devem

converter-se em instrumentos contra o acusado, mas atuar como incremento de direitos voltados ao reconhecimento, ao respeito e à proteção de quem foi submetido a condutas criminosas.

No caso Daniel Alves, verifica-se que a reconstituição dos fatos ocorreu imediatamente, a partir da adoção do Protocolo de Agressões Sexuais, ativado por funcionários da boate onde os fatos ocorreram. Graças a essa diligência, a vítima recebeu as primeiras orientações e fora encaminhada para o hospital, onde fora submetida a medidas profiláticas e a exames. No mesmo dia, houve a mobilização do Juizado de Guarda de Barcelona, para adoção das diligências preliminares: identificação de testemunhas, recuperação e exame das imagens de vigilância da boate e coleta de vestígios, inclusive de impressões digitais (datiloscopia e papiloscopia, esta última referida na decisão como *perícia lofoscópica*) (Espanha, 2025, pp. 15-16, tradução própria).

É inegável que a pronta adoção de diligências investigativas contribuiu significativamente para a constituição do acervo probatório em torno do fatos investigados. Entretanto, é justo reconhecer que tais diligências não se mostraram suficientes para superar as dúvidas ressaltadas pelo órgão colegiado revisor, especialmente quando detectou a existência de insuperável divergência entre o que foi relatado pela denunciante e o que realmente aconteceu, comprometendo, assim, a confiabilidade de seu relato (Espanha, 2025, pp. 34-41, tradução própria).

Sob outra perspectiva, cabe o esclarecimento de que, na Espanha, o chamado Protocolo de Agressões Sexuais possui caráter estritamente operacional, voltado ao acolhimento e ao atendimento das vítimas, razão pela qual não poderia, por si só, interferir na apreciação judicial do mérito. Diferente é o protocolo instituído pelo CNJ, no Brasil, cuja finalidade é eminentemente metodológica, ou seja, embora não constitua regra de julgamento, foi concebido para ser aplicado ao longo do processo, funcionando como orientação para a atuação judicial. Ainda assim, independentemente da finalidade atribuída a essas ferramentas, é necessário reconhecer as limitações inerentes tanto ao princípio da presunção de vitimização quanto aos protocolos voltados ao enfrentamento de crimes de gênero, sustentados, aqui, como materializações institucionais desse princípio nos países que os adotam, a exemplo de Brasil, Espanha e México.

E, embora a decisão da Justiça espanhola não tenha correspondido às expectativas suscitadas pelo intenso apelo midiático e militante em torno do caso, ela reforça a importância de que mais Estados incorporem protocolos de resposta rápida a agressões sexuais, sobretudo

porque diligências iniciais, tempestivamente adotadas, podem ser determinantes para a adequada proteção da vítima.

A par desse objetivo primordial de proteção imediata das mulheres em situação de violência, também é legítima a expectativa de que o mesmo procedimento seja ferramenta útil à atividade epistemológica de reconstituição dos fatos investigados, desde que sua implementação observe os marcos constitucionais que asseguram as garantias processuais do acusado, sobretudo porque é o modelo acusatório constitucional que deve orientar e modular a atividade jurisdicional.

Sob essa perspectiva processual, portanto, cabe analisar quais argumentos serviram de razão para a decisão que reconheceu por unanimidade a absolvição do jogador.

7 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DA RACIONALIDADE PROBATÓRIA

A partir da perspectiva epistemológica jurídica, especialmente na apuração dos crimes de gênero cometidos clandestinamente, é crucial reconhecer que a palavra da vítima mulher adquire relevância central no processo probatório. Isso porque, diante da habitual ausência de testemunhas ou provas materiais inequívocas, as declarações da ofendida emergem como ponto de partida imprescindível para a reconstrução dos fatos.

Todavia, essa centralidade demanda cuidadosa avaliação crítica e reflexiva pelo julgador, uma vez que a determinação dos fatos não pode estar ancorada exclusivamente em critérios de verossimilhança intuitiva ou em preconceitos culturais, mas sim na racionalidade argumentativa, sem prejuízo de consideração sensível às desigualdades estruturais que frequentemente moldam o contexto da violência contra a mulher. Em suma, é fundamental que a valoração probatória, embora privilegie a voz da vítima, esteja amparada em uma análise criteriosa e rigorosa das circunstâncias adjacentes.

A decisão proferida pela Seção de Apelação Penal do Tribunal Superior de Justiça da Catalunha constitui importante precedente no exame das balizas constitucionais que delimitam a atuação jurisdicional em casos de crimes contra a dignidade sexual. Ao reformar a sentença de primeiro grau e absolver o acusado, identificado nos autos como “Secundino”, o órgão colegiado reafirmou a centralidade do princípio da presunção de inocência como limite epistêmico do juízo condenatório (Espanha, 2025, pp. 30-31, tradução própria).

Em sede de revisão dos fatos provados, o tribunal superior promoveu nova valoração do conjunto fático-probatório, atribuindo nova qualidade jurídica aos marcos narrativos

anteriormente reconhecidos. Aproximando o referido julgado com a experiência brasileira, tem-se que a correção da qualidade das inferências que foram elaboradas a partir das provas já é prática prestigiada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tarucho, 2023 *apud* Brasil, STJ, 2025), sobretudo naquilo que se comprehende como “metavaloração” ou “revaloração”, ou seja, avaliar o grau de força lógica que a prova possui para sustentar a reconstrução do fato a partir dela. Mesmo não sendo um tribunal de apelação, o STJ, ao analisar questões que envolvem crimes contra a dignidade sexual, tem reiterado o entendimento de que a revaloração da prova é permitida em recurso especial quando não exige reexame do material fático-probatório, *sobretudo quando trata de mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido*². No caso da justiça espanhola, a Corte revisora julgou que a sentença de primeira instância foi construída a partir de uma série de vazios, imprecisões, inconsistências e contradições sobre os fatos, a avaliação jurídica e suas consequências (Espanha, 2025, pp. 34-41, tradução própria).

Sustentou-se, no acórdão, que a prova produzida nos autos não foi apta a afastar, de forma segura e inequívoca, a dúvida razoável quanto à ausência de consentimento na relação sexual ocorrida no interior do banheiro da boate. Ainda que reconhecida a materialidade do ato sexual, mesmo porque tido como incontroverso, já que admitido tanto pela vítima, quanto pelo acusado, não se logrou demonstrar, com o grau de certeza exigido por um processo penal comprometido com direitos fundamentais que impedem arbitrariedades estatais, que a conduta do acusado tenha se dado mediante violência ou grave intimidação, nos termos exigidos pelo tipo penal em discussão (agressão sexual) (Espanha, 2025, pp. 32-34, tradução própria).

Convém destacar que o conteúdo da sentença de primeira instância não foi modificado tão-somente a partir da correção de inferências nela realizadas, mas igualmente a partir de ampla revisão de todo o quadro probatório, conforme é permitido pela natureza do recurso de apelação. Assim, a reviravolta do caso se deu a partir de relevantes divergências no depoimento da vítima em relação a fatos comprovados por outros meios. Uma das inconsistências foi a negação, por parte da ofendida, acerca da prática de sexo oral, contrariando prova pericial em sentido contrário, ou seja, laudo positivo para a presença de DNA do acusado na cavidade bucal dela. No ponto, a decisão revisora frisou não ter havido

² Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 2.208.531/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; AgRg no REsp n. 1.957.217/SP, relator Ministro Jesuíno Rizzato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.935.727/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; REsp n. 1.571.008/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 23/2/2016.).

mera omissão do fato, pois, quando diretamente questionada a esse respeito, a vítima negou. A vítima também não apresentou relato seguro sobre a troca de beijos, fato igualmente sustentado pelo acusado como elemento importante para a inferência do consentimento dela para a conjunção carnal (Espanha, 2025, p. 28, tradução própria). Além disso, exame pericial detectou impressões digitais em locais compatíveis com a dinâmica da prática sexual relatada pelo acusado, mas não registrou vestígios compatíveis com a versão apresentada pela ofendida (Espanha, 2025, p. 28, tradução própria).

A respeito das circunstâncias periféricas, destacou-se a voluntariedade da aproximação entre as partes e a existência de interação prévia em ambiente social e público, o que fragiliza a hipótese acusatória de ausência de consentimento livre e consciente por parte da ofendida. Ademais, foi a revaloração do registro das imagens captadas pelas câmeras de segurança da boate que possibilitou a conclusão de que a vítima não apresentava desconfortável na presença do acusado, sendo considerada, portanto, inverossímil e desarrazoada a alegação de que teria se dirigido ao banheiro apenas com o intuito de solicitar que ele e seu acompanhante não as seguissem (ela e suas amigas) após deixarem a casa noturna. (Espanha, 2025, pp. 34-35, tradução própria).

A conclusão pela insuficiência da prova também recaiu sobre o depoimento das testemunhas. Ainda de acordo com a decisão, os testemunhos da amiga e da prima da ofendida não trouxeram contribuições relevantes ao julgamento, seja porque apresentaram versões incompatíveis com o que fora visualizado nas gravações das câmeras, seja porque prestaram declarações imprecisas e evasivas, valendo-se sistematicamente do “*não me lembro*”, seja porque não trouxeram informação sobre os fatos ocorridos dentro do banheiro. (Espanha, 2025, p. 39, tradução própria).

Assim, ao concluir pela insuficiência de elementos probatórios consistentes e pela subsistência de dúvidas relevantes, o acórdão decidiu que, da prova praticada, não se pode concluir que tenham sido superados os padrões que exigem a presunção de inocência, fazendo incidir, por conseguinte, em favor do réu, o artigo 24 da Constituição Espanhola. Dentre outras notáveis considerações, destacam-se os trechos seguintes:

6.10.5. [...] i) A sentença de primeira instância utiliza, em sua análise, o termo credibilidade como sinônimo de confiabilidade, e não o é. Credibilidade responde a uma crença subjetiva, que não pode ser contrastada, associada a quem presta a declaração, a confiabilidade, por sua vez, afeta à própria declaração.

O que deve ser avaliado em relação ao testemunho em si para determinar sua confiabilidade é sua veracidade, ou seja, a correspondência entre o que o testemunho contém e aquilo que realmente ocorreu, e isso só é possível se houver elementos objetivos que permitam tal determinação. Dessa forma, permite-se a avaliação

individual do testemunho como meio de prova que, para obter maior confiabilidade, necessita da corroboração que se produz pela avaliação conjunta do acervo probatório.

[...]

ii.ii Podemos concordar com a Sala de primeira instância que a constatação da inveracidade do relato da denunciante em uma parte dos fatos não determina de modo automático e sem maior análise descartar toda a sua declaração. Mas não pode ser ignorado, como apontamos, que essa inveracidade incide significativamente na confiabilidade das informações que a testemunha fornece, e isso exige um rigor máximo na análise do restante do relato e intensifica as exigências objetivas de confiabilidade. Essa maior exigência só pode ser sustentada no contraste do restante da prova e na necessidade de corroborar as evidências periféricas.

Neste caso, uma vez constatado que o que foi explicado pela denunciante difere notavelmente do que ocorreu segundo a análise do episódio gravado, a análise do que não está registrado, insistimos, deve ser particularmente rigorosa e estrita conforme às exigências da presunção de inocência para dar por comprovada a hipótese acusatória. (Espanha, 2025, pp. 34-36, tradução própria)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par da última decisão proferida sobre o caso Daniel Alves, seria razoável, diante da constância da versão apresentada pela vítima e das sucessivas contradições nas declarações do acusado, sustentar que a palavra da mulher carece de credibilidade ?

Sob o viés da tradicional dogmática jurídica, a busca da verdade no processo penal deve ser compreendida como um valor estruturante, a ser alcançada por meio de uma atividade essencialmente epistemológica (Ferrajoli, 2025, p. 89). O compromisso com a verdade não se resume a uma aspiração moral, mas se traduz em um dever de coerência argumentativa, pautado na validade dos procedimentos, na robustez das inferências probatórias e sobretudo como *condição necessária à justiça das decisões judiciais* (Taruffo, 2014, p. 23) . Sob outro vértice, a imperiosa tarefa de posicionar a ciência jurídica como instrumento efetivo no enfrentamento das práticas discriminatórias de gênero impõe a necessidade de ressignificação de categorias tradicionais do sistema de justiça, sobretudo daquelas voltadas à concretização da isonomia material entre homens e mulheres.

Apesar de avanços doutrinários e normativos - como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero -, o sistema de justiça ainda carece absorver critérios epistemológicos bem definidos que assegurem a adequada valoração da narrativa da vítima, sem comprometer as garantias processuais do acusado. Transformar o processo penal em um espaço de confirmação apenas da narrativa da vítima, subvertendo a lógica acusatória, depõe tanto contra a necessidade de um processo penal dialógico, no qual as partes devem contribuir em busca de um versão mais próxima da verdade, como contra um modelo de justiça forjado

sob o modelo democrático, no qual as liberdades sejam protegidas contra eventuais arbitrariedades estatais (Ferrajoli, 2025 p. 90-91).

Sob a advertência de Ferrer-Beltran (2025)³, não há notícia de que alguma sociedade tenha adotado, como decisão política deliberada, o entendimento de que, em casos de violência sexual contra mulheres, a palavra da vítima, por si só, seja suficiente para fundamentar uma condenação penal. Essa configuração, ainda que impulsionada por movimentos sociais de proteção às mulheres — como o “*creo em ti*”⁴ —, não encontrou respaldo institucional capaz de afastar a exigência de um juízo racional de prova dentro dos marcos do devido processo legal.

Também não desmerece a rationalidade do julgado a confirmação, por prova pericial, de lesões no corpo da vítima (joelho esquerdo), pois essa circunstância é útil tanto para a hipótese acusatória (violência para a conjunção carnal), quanto para a hipótese absolutória (prática de sexo oral comprovada, mas não admitida pela ofendida). No mesmo enfoque, não há laudo conclusivo sobre as sequelas de ordem psicoemocionais, porquanto igualmente detectadas concausas que contribuíram para o estado de saúde da ofendida.

Em resposta à pergunta que inaugura esse capítulo, é preciso ter em mente que a comprovação de fatos num processo judicial não depende do convencimento subjetivo de quem vai julgar. Não cabe à (ao) magistrada⁵ (o) adotar unicamente esse critério subjetivo ou persuasivo da veracidade do depoimento dos envolvidos. Conforme aponta Badaró (2023, p. 91), o convencimento psicológico é, sem dúvida, uma condição necessária, pois não parece razoável estabelecer que a verdade “decorre uma relação de correspondência entre a linguagem e mundo, entre a proposição que descreve o que ocorreu e a realidade” (teoria da verdade como correspondência), sem que, antes esteja subjetivamente convencido dessa correspondência. Todavia, a recíproca nem sempre é verdadeira. Ou seja, ainda que, em determinadas situações, a magistrada ou o magistrado forme íntima convicção sobre a ocorrência do fato, esse juízo subjetivo, por si só, não é suficiente para fundamentar uma condenação, ante a ausência de um acervo probatório substancial que o corrobore.

No caso Daniel Alves, não se tratou de desmerecer a credibilidade da palavra da vítima. Tratou-se apenas de confrontar a narrativa dela com outros elementos de provas disponíveis e igualmente dotados de relevância probatória. Assim, ainda que a versão dela

³

4 “Eu acredito em ti” (tradução própria).

5 Optou-se pelo uso da linguagem no feminino porque 75% do órgão colegiado que decidiu pela absolvição do jogador foi composto por magistradas.

tenha sido linear durante todo o processo, e que o acusado tenha apresentado diferentes depoimentos, o adequado raciocínio probatório impõe sejam as narrativas apresentadas pelos envolvidos e pelas testemunhas confrontadas com os demais elementos de prova, a fim de que se encontre qual delas corresponde ao fato realmente ocorrido (congruência externa). O critério subjetivo que normalmente busca uma congruência interna dos depoimentos, a fim de apontar “*quem está faltando com a verdade*”, não é o melhor caminho, e deve ceder lugar para o resultado da análise conjunta de tudo o que foi provado ou deixou de ser provado na instrução processual.

No mesmo sentido, ao tratar da determinação do peso das provas, Taruffo (2014, p. 140) refuta a concepção - frequentemente eleita pela opinião pública ao comentar crimes dessa natureza - de que basta a coerência narrativa dos fatos (teoria da verdade como coerência) para que se alcance um legítimo veredito condenatório, ao afirmar:

[...] o processo tem interesse em alcançar decisões precisas e correspondentes à verdade, ao invés de narrativas coerentes em que nada reflitam a verdade em litígio. Com efeito, não há dúvida de que o julgador deva encontrar uma história relativa a todos os fatos principais da causa; todavia, deve preferir histórias verdadeiras, analiticamente sustentadas por provas, ao invés de relatos meramente coerentes.

No Brasil, considerando que o litígio não se resolveu apenas entre a disputa de coerência entre a palavra da vítima e a do acusado, senão diante de outras provas legitimamente produzidas, provavelmente outro não seria o entendimento, seja porque a realidade nos ensina que dificilmente seriam adotadas as diligências investigativas no espaço de tempo necessário à preservação dos vestígios, seja porque, ainda que o STJ reconheça a especial relevância da palavra da vítima, também pondera que, em crimes contra a dignidade sexual, a narrativa da ofendida deve estar em harmonia com outros elementos probatórios para ensejar condenação. A *contrario sensu*, ou seja, quando a palavra da vítima não é corroborada e, ao mesmo tempo, é confrontada por outros meios de prova (conforme o caso ora em análise), deve prevalecer o estado de inocência do acusado.

Por outro lado, tratando-se de caso sem vítimas coletivas aptas à corroboração cruzada de seus testemunhos, mas assentado no depoimento de uma única mulher contraposto à notoriedade de um jogador de futebol, não se pode pressupor, com segurança, que o Poder Judiciário brasileiro exerceria seu poder contramajoritário para absolver o réu em contexto de forte pressão social por condenação (Ferrajoli, 2025, p. 91). Em verdade, não há, até onde alcança a pesquisa recente, notícia de que o Brasil tenha sido efetivamente colocado à prova - em casos envolvendo réus de alta notoriedade - quanto à aplicação/resistência de suas novas

diretrizes de proteção à mulher, notadamente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

No caso da justiça espanhola, é conveniente destacar que 75% do colegiado responsável pela absolvição do jogador era composto por magistradas, o que reforça a conclusão de que a sentença de primeiro grau apresentava déficits significativos na valoração da prova, insuficiências essas que nem mesmo uma leitura de gênero sobre os fatos foi capaz de superar. Ainda assim, a aplicação de protocolos com perspectiva de gênero revela-se uma ferramenta promissora para o futuro do Direito dentro dessa temática, devendo ser compreendida como tecnologia de decisão apta a qualificar a análise probatória sem afastar as garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Verdade, Prova e Epistemologia Judiciária. In: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 83-134.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 492, de 17 de março de 2023*. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial n. 2.005.618/RJ*. Recorrente: M E F de O. Recorrido: M G F V. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Relator para o acórdão: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 21 nov. 2023, DJe de 1 dez. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=194408561®istro_numero=202200184431&peticao_numero=&publicacao_data=20231201&formato=PDF. Acesso em: 1 jun. 2025.

ESPAÑA. Tribunal Superior de Justiça da Catalunha. Seção de Apelação Penal. *Sentença n.º 109/2025*. Recurso de Apelação contra Sentença n.º 279/2024. Roj: STSJ CAT 879/2025. ECLI: ES:TSJCAT:2025:879. Id Cendoj: 08019312012025100006. Relatora: María Ángeles Vivas Larruy, 28 de março de 2025. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/03/apelacao-dani-alves.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Ferrajoli e a prova: textos selecionados por Marina Gascón e Janaína Matida. In: ABELLÁN, Marina Gascón; MATIDA, Janaina (org.). *Coleção Devido Processo*. Tradução: Ana Cláudia Pinho (coord.). 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2025.

FERRER-BELTRAN, Jordi. O raciocínio judicial na absolvição de Daniel Alves na Espanha. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 6 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025->

[abr-06/o-raciocinio-judicial-da-absolvicao-de-daniel-alves-na-espanha/](#). Acesso em: 2 jun. 2025.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés; Princípio de presunção de inocência e princípio de vitimização: uma convivência impossível. Tradução: Janaina Matida e Aury Lopes Jr. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 185, ano. 29, p. 85-100, nov. 2021. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1699> Acesso em: 1 set. 2025.

MATIDA, Janaína. A determinação dos fatos nos crimes de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 182, p. 341-367, 2021. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/28966-A-determinacao-dos-fatos-nos-crimes-de-genero. Acesso em: 1 jun. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. 2 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Caroline. Movimentos feministas no Brasil e na Espanha repudiam anulação de condenação de Daniel Alves. *Brasil de Fato*, [s. l.], 28 mar. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/03/28/movimentos-feministas-no-brasil-e-na-espanha-repudiam-anulacao-de-condenacao-de-daniel-alves/?utm_source=chatgpt.com; Acesso em: 10 set. 2025.

ROBALO, Teresa Lancry A. S. Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência Um combate de titãs? Análise do problema à luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau. *Revista do Ministério Público*, [Lisboa], n. 159, p. 169-195, jul./set. 2019. ISSN 0870-6107. Disponível em: https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=toeLT2wAAAAJ&citation_for_view=toeLT2wAAAAJ:qjMakFHDy7sC; Acesso em: 8 set. 2025.

SOUZA, Felipe; SLOBODEICOV, Laura; BONETS, Vitor. Mulheres fazem ato contra absolvição de Daniel Alves em SP. *CNN Brasil*, São Paulo, 4 abr. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/mulheres-fazem-ato-contra-absolvicao-de-daniel-alves-em-sp/?utm_source=chatgpt.com; Acesso em: 10 set. 2025.

TARUFFO, Michele. *A prova*. Tradução: João Gabriel Couto. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. Título original: La prueba.